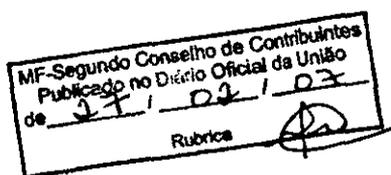




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13601.000385/00-70  
Recurso nº : 131.674  
Acórdão nº : 204-01.084



Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. CONEXÃO SUSCITADA E NÃO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELA DECISÃO RECORRIDA.** A falta de manifestação expressa pela decisão recorrida acerca da conexão entre processos suscitada pela contribuinte não causa nulidade do ato praticado pela autoridade julgadora, quando a referida conexão foi reconhecida por ocasião da transformação do julgamento em diligência.

**Preliminar rejeitada.**

**IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. DESPESAS HAVIDAS COM ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESTADUAIS E INTERESTADUAIS.**

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica, os serviços de telecomunicações e os serviços de transportes estaduais e interestaduais não caracterizam matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final. Em relação ao frete, não restando comprovado que as empresas transportadoras são coligadas, controladas ou controladoras ou interligadas das empresas vendedoras dos insumos, ou que tenha sido cobrado ou debitado do comprador, deve ser excluído da base de cálculo do crédito presumido.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade e; II) no mérito, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

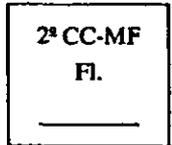
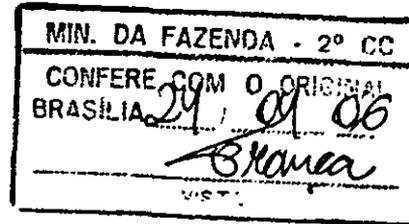
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13601.000385/00-70  
Recurso nº : 131.674  
Acórdão nº : 204-01.084

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento relativos de créditos do IPI acumulados no terceiro trimestre de 2000 decorrente de vendas no mercado interno e de crédito presumido do IPI. Foi também apresentado pedido de compensação.

A Fiscalização propôs o indeferimento do pedido em virtude de:

1. irregularidades na apuração do crédito presumido do IPI tanto no cálculo da receita de exportação quanto na apuração dos valores relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem usados no processo produtivo;
2. o estabelecimento se aproveitou de créditos do IPI irregulares, tendo considerado crédito em duplicidade, além de ter lançado R\$ 8.785.049,52 sem o devido amparo legal nos meses de abril/2002 a setembro/2003.

Em consequência a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal da contribuinte encontrando em alguns períodos saldo credor maior que o apontado pela contribuinte e em outros saldo devedor, sendo que o último sobrepujou o primeiro, razão pela qual foi lavrado auto de infração exigindo o crédito tributário que deixou de ser recolhido, formalizado no Processo Administrativo nº 13603.000972/2004-99.

O pedido foi deferido parcialmente pela DRF em Contagem - MG, tendo sido homologada a compensação até o limite do crédito concedido no valor de R\$ 102.986,06, tendo a contribuinte apresentado manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

1. faz jus ao total dos créditos do IPI por ela apurados;
2. há necessidade de conexão entre o presente processo e o de nº 13603.000972/2004-99, em virtude de o último ser uma autuação decorrente de glosa de crédito do IPI e reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, tendo sido apresentada impugnação;
3. as receitas que a fiscalização entendeu decorrentes de venda de produtos adquiridos de terceiros em verdade são receitas de exportação de produtos por ela industrializados para clientes no exterior que não integram o seu grupo empresarial;
4. foi indevida a exclusão de insumos referentes a aquisições de energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estadual e interestadual;
5. portaria nº 38/97 não restringe a aquisições dos insumos glosados pelo Fisco;
6. o Parecer Normativo CST nº 181/74, versando sobre créditos normais do IPI, não menciona aquisições de energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estadual e interestadual ;
7. a legislação do IPI não exige que o insumo seja consumido fisicamente no processo industrial para que seja garantido o direito ao crédito do tributo;

// 134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000385/00-70  
Recurso nº : 131.674  
Acórdão nº : 204-01.084

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29/09/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

8. as normas subsidiárias para os conceitos constantes das normas que regem o crédito presumido do IPI devem ser aquelas que tratam do PIS e da Cofins, pois o art. 1º da Lei nº 9363/96, citado no caput do art. 3º da referida lei menciona tais contribuições;
9. se aquisições de não-contribuintes do PIS e da Cofins geram direito ao crédito presumido do IPI, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, maior razão para se considerar no cálculo do benefício a aquisição de produtos que sofrem a incidência destas contribuições;
10. a Lei nº 9363/96 não prevê as exclusões que o Fisco efetuou;
11. a legislação do PIS e Cofins não cumulativo prevê a energia elétrica e transportes como insumos;
12. a própria fiscalização admitiu que o transporte integra o custo de aquisição do produto quando incluído no seu preço final, sendo que o fiscal apenas segregou os códigos CFOP relativos aos transportes estaduais e interestaduais, sem demonstrar que o custo dos transportes glosados se referem a aquisições FOB, bem como não comprovou que os referidos valores glosados de transportes não integram o custo da mercadoria; e
13. a separação do frete no Livro de Apuração do IPI pode decorrer da não incidência do IPI sobre o frete e da necessidade de se reconhecer o crédito do ICMS sobre o transporte.

O processo foi baixado em diligência face à documentação juntada aos autos e a conexão deste processo com o de nº 13603.000972/2004-99, que, por sua vez, foi baixado em diligência.

Em resposta à diligência proposta a fiscalização informou, fls. 128/140, que:

1. a fiscalização, para proceder a recomposição da contra gráfica do IPI, apresentou soma de débitos apurados em decorrência da recomposição do crédito presumido do IPI, regulado pela Lei nº 9363/96 e dos débitos decorrentes de glosa de crédito de entradas isentas, não tributadas ou sujeitas à alíquota zero. Todos os valores objeto de pedidos de compensação foram considerados como não compensáveis e devolvidos à empresa mediante crédito na sua escrita;
2. ao final do terceiro trimestre de 2003 a contribuinte possuía um saldo credor de IPI de R\$ 2.411.547,90 na sua escrita fiscal e, ainda assim apresentou PER/DCOMP no valor de R\$ 1.636.143,45. Para que pudesse se utilizar deste valor na compensação com outros tributos federais havia a necessidade de estorno do mesmo diretamente no Livro Registro de apuração do IPI, mas ao efetua-lo a contribuinte lançou o valor de R\$ 1.636.408,86. O saldo credor ao final do 3º trimestre de 2003, na reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, foi de R\$ 1857.832,83, superior, portanto, ao solicitado, tendo sido deferido pela DRF em Contagem o valor solicitado (R\$ 1.636.143,45). Assim, no mês de dezembro/03, período de apuração em que foi feito o estorno pela empresa, foi efetuado lançamento de R\$ 1.636.408,86 a título de crédito e outro no valor



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000385/00-70  
Recurso nº : 131.674  
Acórdão nº : 204-01.084

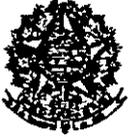
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 24/04/06
<i>Baldemar</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

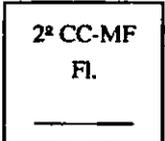
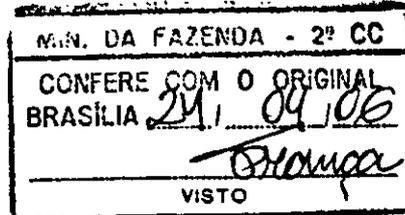
de R\$ 1.636.143,45 a título de débito, visando corrigir o lançamento de estorno feito em valor diferente do objeto de pedido de ressarcimento;

- para o saldo credor de R\$ 540.165,79 apurado no quarto trimestre de 2003, na reconstituição da escrita fiscal da contribuinte não foi adotado o mesmo critério anteriormente mencionado em virtude de o estorno só ter sido feito pela empresa na primeira quinzena de março/04, período este não objeto da reconstituição da escrita contábil da empresa;
- realmente a glosa efetuada pela fiscalização decorrentes de venda de produtos adquiridos de terceiros, em verdade, são receitas de exportação de produtos industrializados pela contribuinte para clientes no exterior que não integram o seu grupo empresarial, tendo sido, portanto, feita a inclusão de tais receitas no cálculo da receita de exportação;
- nos meses de novembro e dezembro/02 houve efetivamente receita de exportação no valor de, respectivamente, R\$ 16.950.476,34 e R\$ 21.345.124,46, tendo sido apurado o crédito presumido do IPI para estes meses consolidado no demonstrativo de fl. 143. "No entanto, diferentemente do que foi alegado pelo contribuinte em sua impugnação, ou seja, de que a glosa dos valores da receita de exportação teria acarretado um não aproveitamento de crédito presumido de R\$ 515.810,77 e R\$ 475.660,81 para os meses de novembro e dezembro de 2002, respectivamente, os registros efetuados no RIPI no primeiro decêndio de janeiro de 2003 comprovam ter havido uma utilização efetiva do crédito presumido de IPI nos valores de R\$ 316.547,44 e de R\$ 230.957,89.";
- discorre sobre cada uma das linhas constantes das tabelas elaboradas para o cálculo da apuração do crédito presumido do IPI, sua função e a quais registros contábeis se referem;
- em função dos novos valores de glosa do crédito presumido do IPI foram efetuados lançamentos destes valores a título de débito na reconstituição da escrita fiscal do IPI, anexada ao auto de infração, tendo sido encontrados novos saldos para cada período de apuração, sendo alguns credores e outros devedores, indicando os valores que devem ser, ainda, objeto de cobrança no auto de infração;
- os novos saldos credores existentes no final de cada trimestre que foram objeto de pedido de ressarcimento de IPI restam demonstrados na tabela de fl. 136, discriminando em seguida o procedimento adotado e os valores lançados e estornados em cada período e o saldo credor que deve ser deferido em cada pedido de ressarcimento;
- o saldo credor encontrado para o trimestre calendário, após a reconstituição da escrita fiscal, foi de R\$ 102.986,06, observando-se que este valor permaneceu inalterado mesmo após a realização da diligência, ou seja, as receitas de exportações consideradas na diligência não afetaram o saldo credor deste trimestre calendário. "efetuei no primeiro decêndio de outubro de 2000 o

*10/04*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13601.000385/00-70  
Recurso nº : 131.674  
Acórdão nº : 204-01.084

lançamento de R\$ 163.213,90 a título de crédito, por se referir ao valor do estorno que havia sido efetuado e lancei o valor de R\$ 102.986,06 como débito, que deve ser o valor a ser ressarcido relativo ao segundo pedido de ressarcimento”;

10. discorre detalhadamente sobre todos os períodos analisados e os valores a serem ressarcidos por trimestre calendário;
11. os novos saldos de IPI apurados para cada período, quando devedores, continuaram a ser cobrados por meio do auto de infração e, quando credores, foram objeto de ajustes para apuração dos valores a serem deferidos em cada pedido de ressarcimento.

A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da contribuinte por considerar que os custos havidos com energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estaduais e interestaduais não podem integrar o cálculo do crédito presumido do IPI, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9363/96.

Cientificada em 29/09/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/10/05 alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acerca das glosas efetuadas em relação a energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estadual e interestadual, acrescentando ainda:

1. nulidade da decisão recorrida por não ter sido tratada a conexão suscitada pela empresa do presente processo com o de nº 13603.000972/2004-99, que se refere a auto de infração do IPI referente a ajustes efetuados nas apurações fiscais do tributo, sendo que as glosas efetuadas pela fiscalização serão julgadas definitivamente no auto de infração, razão pela qual o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI fica atrelado à sorte daquele processo; e
2. a DRJ não se manifestou sobre a conexão suscitada, o que constitui cerceamento de direito de defesa e supressão de instância.

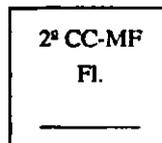
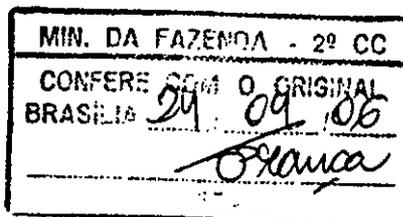
É o relatório.

*1384* *M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000385/00-70  
Recurso nº : 131.674  
Acórdão nº : 204-01.084



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Em relação à nulidade suscitada pela recorrente é de se observar que, embora na decisão recorrida a autoridade *a quo* não tenha se manifestado expressamente sobre a conexão suscitada pela recorrente do presente processo com o que nº 13603.000972/2004-99, tal conexão foi acatada deste a fase do processo em que a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência para que fosse verificada a situação do Processo nº 13603.000972/2004-99, tendo, inclusive, acatado as conclusões da diligência efetuada naquele processo como razões de decidir do presente litígio.

Assim sendo, descabe a arguição de nulidade suscitada pela recorrente.

Observe-se que a referida conexão embora existindo de fato o direito creditório há de ser apreciado nos processos de ressarcimento/compensação. Se os créditos utilizados pela recorrente forem considerados devidos, desaparece a razão de ser da autuação. Por outro lado, se o direito creditório pretendido for considerado inexistente a autuação há de prosperar.

Assim sendo, o processo referente ao auto de infração só há de ser julgado após o julgamento definitivo dos processos de ressarcimento/compensação que são aqueles em que se verá analisado o direito creditório.

A matéria versando sobre a inclusão de energia elétrica no cálculo do crédito presumido do IPI, foi magistralmente enfrentada pelo ilustre Presidente e Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, quando do julgamento do RV 122.347, razão pela qual adoto o voto no que diz respeito à presente lide.

*(. . .) Em relação às exclusões efetuadas pela autoridade fiscal quando da apuração dos insumos consumidos no processo produtivo da reclamante, verifica-se que estas se referem às despesas havidas com energia elétrica.*

*- Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica por não integrar o produto final ou não se desgastar em contato direto com este, por entender que, para efeito da legislação fiscal, a energia elétrica não se caracteriza como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.*

*“De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.*

*A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.*

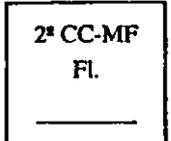
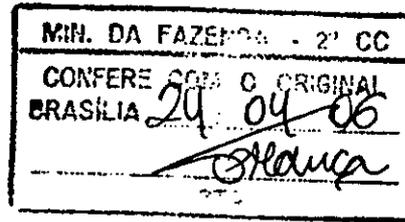
*Preditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIFI/1988), assim definidos:*

134 H



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000385/00-70  
Recurso nº : 131.674  
Acórdão nº : 204-01.084



*“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:*

*I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.” (grifamos)*

*Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrentes do contato físico, ou de uma ação direta exercida sobre o produto em fabricação, predito insumo não pode ser considerado como matéria-prima ou produto intermediário.*

*Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: “hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”.*

Verifica-se, portanto, ser incabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica já que esta não pode, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não incide diretamente sobre o produto em fabricação.

De igual forma, também não se incluem no cálculo do crédito presumido do IPI os custos havidos com serviços de telecomunicações e serviços de transportes estaduais e interestaduais exatamente por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem trazidos pela legislação do IPI, ou seja não são consumidos, não se desgastam em contato direto com o produto de fabricação.

Em realidade estes custos representam despesas operacionais da empresa, que não se confundem com matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, únicos custos que podem ser incluídos no cálculo do crédito presumido do IPI, de acordo com a lei de regência sobre a matéria.

No que diz respeito ao frete, é de se observar, ainda que, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 introduziu modificações no art. 14 da Lei nº 4.502/64, permitindo a inclusão do frete no valor tributável do IPI quando debitado ou cobrado pelo contribuinte ao comprador ou destinatário ou quando realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora ou interligada do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual o contribuinte tenha relação de interdependência, ainda que o frete seja subcontratado.

11

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000385/00-70  
Recurso nº : 131.674  
Acórdão nº : 204-01.084

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 24/04/06
<i>Evangelina</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Todavia a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que o frete tenha sido debitado ou cobrado do comprador, nem que tenha sido realizado ou cobrado por firma com a qual seja coligada, controlada ou controladora ou interligada ou ainda por firma com a qual tenha relação de interdependência.

Dissociadas de provas materiais que as sustentem as razões de defesa da contribuinte tornam-se meras alegações e não hão de ser consideradas no julgamento do litígio tratado.

Observe-se que a recorrente não apresentou as provas relativas à possibilidade de inclusão do frete no cálculo do crédito presumido do IPI nem na fase anterior do julgamento – manifestação de inconformidade, nem na fase recursal, embora a DRJ em Juiz de Fora - MG tenha inferido o pleito em relação a esta matéria exatamente por falta de provas que pudessem sustentar as alegações da contribuinte. Ainda assim, a recorrente não trouxe as referidas provas na fase recursal.

Desta sorte, não restando comprovado que a empresa transportadora é coligada, controlada ou controladora ou interligada da empresa vendedora dos insumos, nem que tenha sido cobrado ou debitado do comprador, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 7.798/89, não pode ser incluso o frete na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA.

*M*